DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2681/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11277/2017
PROTOCOLO	: 1824588
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 62/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2017
CONTRATADA	: CLASSMED – PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 82.234,60
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 62/2017, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Caarapó*** e a empresa ***CLASSMED – Produtos Hospitalares LTDA*****. - ME**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender o programa farmácia básica, com valor contratual no montante de R$ 82.234,60.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares com ressalva por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 244/2018 (TC/8989/2017) e DSG - G.MCM - 3645/2018, respectivamente.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário para excluir a multa por intempestividade aplicada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 244/2018 (TC/8989/2017/001), que se encontra em trâmite, porém, registra-se que a multa por intempestividade não tem o condão de contaminar as fases subsequentes, assim, não impede o julgamento das fases ulteriores.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 11686/2019, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** em face da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 13811/2019, opinou pela regularidade com ressalva pelos mesmos motivos reportados pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado, por meio do despacho DSP - G.MCM - 20322/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 82.234,60
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 36.463,60
Total De Notas Fiscais	R$ 36.463,60
Total De Ordens De Pagamento	R$ 36.463,60

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Em que pese a similitude contábil, dos quais valores se equivalem, constata-se que o jurisdicionado deixou de manter a regularidade fiscal durante a execução financeira, caracterizando impropriedade passível de ressalva, conforme pugnou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

Ademais, a regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não impede o pagamento pela prestação do serviço, pois não há autorização legal para eventuais retenções de valores.

No caso específico destes autos, cujo objeto contratado fora entregue a contento, é imperioso o reconhecimento dregularidade da conduta do jurisdicionado em efetuar o pagamento.

Assim, diante da necessidade de ser ressalvada a contratação, aplica-se recomendação ao jurisdicionado, a fim estabeleça no órgão a rotina de verificação prévia das certidões negativas para efetuar qualquer pagamento, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 62/2017 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao atual ordenador de despesas, Sr. VALBERTO FERREIRA COSTA, a verificação prévia das certidões negativas durante toda a execução do contrato, em especial, a cada pagamento a ser realizado;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional, para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.